



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PROCESSO N.º 0025.001647/2024-56

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90210/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/07/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90210/2025/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos Pedidos de Impugnações.

II. DA SÍNTSE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0063146365):

(...)

II – DOS FATOS

Em posse do instrumento convocatório e ao tomar conhecimento das exigências editalícias, parte-se da premissa de que o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência deve formular o edital em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando seus princípios, a jurisprudência vigente e os demais normativos aplicáveis à contratação pública. Neste contexto, a impugnante, empresa especializada na comercialização de máquinas e implementos agrícolas, atuando

com marcas consolidadas e amplamente reconhecidas no mercado nacional, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025/SUPEL/RO, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Máquinas de Construção e Máquinas Agrícolas, em especial quanto ao Item 2 e ao Item 03, que trata da aquisição, respectivamente, de Trator Agrícola, mínimo 90 CV, cabinado, com ar condicionado. Trator De Pneus Mínimo 100 CV, cabinado, com ar condicionado.

II.I - PONTOS DE NÃO ATENDIMENTO PELA SEAGRI E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Contestação aos requisitos do edital:

1. Exigência de assistência técnica própria e pontos autorizados pelo fabricante

O edital impõe que a contratada mantenha “assistência técnica própria” e estabeleça dois pontos autorizados pelo fabricante no Estado de Rondônia, um na capital e outro no interior. Tal requisito é discriminatório e injustificado, pois não apresenta ganho técnico ou operacional comprovado. O que realmente assegura a qualidade dos serviços e a preservação da garantia do equipamento é a autorização formal do fabricante, independentemente de a assistência técnica ser própria ou credenciada.

Cumpre pontuar ainda a exigência viola o art. 40, § 4º e o art. 47, § 2º ambos da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

[...] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...] § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Veja que a Lei de licitações no que tange à assistência técnica pode definir o local de realização dos serviços, todavia admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local, razão pela qual desnecessária e irrelevante que a assistência técnica seja “própria”. No mercado de máquinas agrícolas, a maioria dos fabricantes opera por meio de redes autorizadas terceirizadas, que ampliam a cobertura geográfica, reduzem custos e otimizam a logística. Ao exigir que a assistência seja própria, o edital exclui do certame empresas que contam com ampla rede autorizada, porém sem estabelecimentos próprios nos locais indicados, beneficiando indevidamente apenas empresas que já possuem infraestrutura local. Ademais, o próprio edital garante que todos os reparos cobertos pela garantia de 12 meses serão integralmente custeados pela fornecedora, assegurando a responsabilidade técnica e financeira da contratada, seja a assistência própria ou credenciada. Portanto, essa exigência configura barreira de entrada artificial e incompatível com o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que veda requisitos que restrinjam a competitividade sem pertinência direta e proporcional ao objeto.

2. Exigência de sistema de monitoramento “direto de fábrica” com ativação mínima de 5 anos

O edital também impõe que o sistema de monitoramento seja “direto de fábrica” e tenha no mínimo 5 anos de ativação. Tal critério é excessivamente restritivo e injustificado. Conforme justificativa da SEAGRI, o objetivo do monitoramento é otimizar a operação, aumentar a segurança e permitir a manutenção preditiva. Esses objetivos podem ser plenamente atingidos por sistemas de telemetria instalados posteriormente por empresas autorizadas, com igual precisão e funcionalidades técnicas dos sistemas embarcados na linha de produção.

De igual sorte, a exigência vulnera mais uma vez os art. 40, § 4º e o art. 47, § 2º ambos da Lei nº 14.133/2021, afinal a assistência técnica pode ser disponibilizada “em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades”.

Restringir a exigência ao sistema instalado diretamente pelo fabricante elimina soluções tecnicamente equivalentes e representa mera barreira comercial, sem ganho operacional real. A imposição de ativação mínima de 5 anos vinculada ao fabricante também gera custo desnecessário e eleva o preço da proposta, prejudicando a economicidade e limitando a competitividade. Tal especificação, portanto, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Exigência de freios hidráulicos em banho de óleo

O edital determina que os tratores tenham “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico”. Essa exigência é discriminatória e tecnicamente injustificada. Tanto o acionamento hidráulico quanto o mecânico, quando aplicados a freios em banho de óleo, oferecem nível equivalente de segurança, durabilidade e desempenho para tratores agrícolas. A diferença está apenas no meio de transmissão da força do operador: via mecanismos hidráulicos ou mecânicos (hastes, cabos ou alavancas). Em ambos os casos, o banho de óleo garante lubrificação, refrigeração e menor desgaste, assegurando desempenho e segurança semelhantes.

No trabalho rural, a robustez e a facilidade de manutenção do sistema são fatores tão ou mais importantes que a suavidade do acionamento. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro não estabelece preferência pelo tipo de acionamento, o que reforça a ausência de justificativa técnica para exclusividade do sistema hidráulico.

A justificativa apresentada no edital, que relaciona a escolha à conformidade com o CTB e ao tipo de trabalho realizado, não se sustenta, pois não há diferença operacional significativa entre acionamentos hidráulicos e mecânicos no contexto agrícola, onde a força de trabalho é exercida no campo. Portanto, tal requisito constitui restrição indevida à livre concorrência, em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A chamada "Carta Magna das Licitações", Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma clara que os agentes públicos devem observar, em todas as fases do procedimento licitatório, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade, conforme estabelecido em seu artigo 5º. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo ocorra de forma justa, transparente e voltada à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem favorecimentos ou restrições indevidas.

Complementarmente, o artigo 9º da mesma Lei estabelece que é vedado aos agentes públicos praticar atos que, direta ou indiretamente, restrinjam a competitividade do certame, especialmente por meio da imposição de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao fim pretendido. Tais práticas comprometem a isonomia entre os licitantes, limitam a eficiência da contratação e afrontam o interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é oportuno trazer à baila o entendimento doutrinário do Conselheiro e doutrinador Antonio Roque Citadini, que, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (3^a ed., Max Limonad, p. 54), adverte:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

Assim, a descrição do objeto deve sempre possibilitar o maior acesso de interessados, sem restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União já orientou em seus julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, determina que a administração pública deve buscar a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. As exigências técnicas desproporcionais do edital em questão não promovem a economicidade, pois limitam a concorrência e, consequentemente, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Em recente julgamento, o TCU reiterou a importância de assegurar a economicidade nas contratações públicas, enfatizando que a restrição desarrazoadamente competitividade compromete a obtenção de propostas mais vantajosas. A decisão destacou a necessidade de revisão das cláusulas editalícias que não se coadunam com o interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 14142023 , Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”

As especificações do Termo de Referência são excessivamente restritivas e não estão alinhadas com os padrões usuais de mercado, contrariando o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que assegura que os termos de referência devem permitir a ampla participação dos competidores.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao favorecer determinados produtos ou marcas, o edital falha em observar a imparcialidade e a igualdade de condições a todos os competidores, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

Diante do exposto, evidencia-se que as exigências técnicas estabelecidas para os Itens 2 e 3 do edital, bem como a forma de comprovação da assistência técnica, extrapolam os limites da razoabilidade e da finalidade pública, resultando em restrições indevidas à competitividade do certame.

As especificações apontadas não estão alinhadas à realidade operacional da agricultura familiar, foco declarado da contratação, e favorecem, ainda que de forma indireta, um conjunto restrito de fabricantes, em prejuízo da ampla participação de fornecedores capacitados.

As cláusulas ora impugnadas, ao invés de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contribuem para o aumento injustificado dos custos, a limitação da concorrência e a descaracterização do objeto, em afronta direta aos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, como a isonomia, a economicidade, a proporcionalidade e a eficiência.

As modificações pretendidas atendem o interesse público na medida que são irrelevantes para o objeto pretendido mas certamente abririam a concorrência de forma tornar o ambiente licitatório o mais competitivo possível e vantajoso para a administração.

Sabe-se que, mesmo que de forma involuntária, a inserção de requisitos meramente discriminatórios e irrelevantes ao objeto do certame devem ser rechaçados pela administração pública por prejudicarem a ampla concorrência e onerarem o custo da licitação.

Sem olvidar-se que a sugestão de aditamento permite a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau”

que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei.

O que ora se propõe é um aditamento para evitar a consolidação de um monopólio licitatório, de forma a tornar o certamente compatível com a realidade do mercado, e, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da economicidade, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, torna-se imprescindível a revisão dos critérios técnicos destacados, para que o processo licitatório se desenvolva de maneira justa, transparente e alinhada ao interesse público.

III – DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À SEAGRI

Cumpre informar que, em 10 de abril de 2024, às 15h03, esta empresa, Empresa A, encaminhou ao Núcleo de Compras Públicas da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) um requerimento formal por e-mail compras@seagri.ro.gov.br (conforme documento e mensagem em anexo), alertando previamente quanto à natureza restritiva das especificações técnicas constantes na solicitação de cotação do Trator Agrícola de Pneus com potência de 90CV.

No referido expediente, demonstrou-se de forma técnica e fundamentada que os requisitos estavam direcionados, o que inviabilizou a apresentação de cotação por esta empresa e, por consequência, comprometeria a concorrência futura do certame. A mensagem reforçou que tais exigências afastavam marcas amplamente reconhecidas no mercado, inclusive a representada por esta impugnante (Yanmar Solis), além de sugerir ajustes razoáveis e juridicamente sustentáveis para garantir maior abrangência e legalidade ao processo. Apesar do alerta tempestivo e das sugestões objetivas para correção das cláusulas técnicas restritivas, a SEAGRI, ainda assim, optou por manter as especificações integralmente inalteradas, deixando de apresentar justificativas técnicas ou jurídicas que sustentassem a recusa das alterações propostas.

Diante disso, surge o questionamento inevitável: quais os fundamentos e razões objetivas que levaram a Secretaria a manter especificações sabidamente restritivas, mesmo após ter sido formalmente advertida sobre a ilegalidade potencial? Tal conduta, ao menos em tese, pode evidenciar vício de direcionamento e afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme impõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vem, com o devido respeito, esta Impugnante REQUERER a MODIFICAÇÃO das especificações do objeto da licitação, especialmente no que se refere:

1) Solicitação: Alterar a redação para:

a) “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico ou mecânico.”

b) “sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real)”

c) A contratada deverá manter assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.

Esta Impugnante requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, com a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo-se a participação ampla e isonômica de todos os interessados, conforme preveem os princípios que regem os processos licitatórios.

Ad argumentandum tantum, e apenas na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação, requer-se, desde já, que sejam apresentados esclarecimentos técnicos minuciosos, com a

devida comprovação da necessidade das exigências ora impugnadas, indicando os estudos realizados, as fontes utilizadas e os fundamentos legais que respaldam a manutenção dos termos atualmente dispostos no edital.

Por fim, caso indeferida esta impugnação – o que se menciona apenas por argumentação – requer-se que seja a presente peça encaminhada à autoridade hierárquica superior, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para ciência e manifestação formal sobre o mérito da presente demanda

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (0063348962):

(...)

Com fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere aos **pedidos de impugnações** ao edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, informamos que foram encaminhados os autos para análise da equipe técnica competente, a fim de evitar descumprimento de formalidades editalícias e interpretações equivocadas das disposições, visamos o pronto atendimento encaminhando os esclarecimentos e fundamentações conforme segue:

- Do Pedido:
 - a) “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico ou mecânico.”

Resposta ao Pedido de Impugnação

Informamos a empresa que Permanece **inalterados** as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

Freios em banho de óleo (hidráulicos): são mantidos por garantirem segurança e desempenho em condições adversas. Considerando que o freio mecânico apresenta mais dificuldades para operar em locais com lama e umidade — comuns em nosso estado, que possui um longo período chuvoso de quase sete meses —, é inviável que tais equipamentos fiquem indisponíveis por questões climáticas, o que atrasaria obras e reparos em terrenos mais úmidos, alagados ou lamenços.

-

Do Pedido:

- b) “sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real)”

Resposta ao Pedido de Impugnação

Informamos a empresa que Permanece **inalterados** as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

A exigência de sistemas de monitoramento e telemetria para máquinas pesadas no presente certame licitatório justifica-se com base em critérios técnicos, operacionais e administrativos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, rastreabilidade, segurança e transparência da gestão pública.

Eficiência Operacional e Produtividade

A utilização de telemetria permite o acompanhamento em tempo real do desempenho das máquinas, possibilitando a gestão proativa de rotinas de operação, deslocamento, tempo de parada, ociosidade e produtividade. Com essas informações, é possível corrigir desvios operacionais, melhorar a alocação dos recursos e otimizar o uso dos equipamentos.

Controle de Consumo de Combustível e Custos Operacionais

O sistema de telemetria permite o controle preciso do consumo de combustível, um dos principais custos relacionados à operação de máquinas pesadas. Esse

monitoramento coíbe desperdícios, desvios e fraudes, contribuindo significativamente para a economicidade da contratação.

Segurança Operacional e Preservação do Patrimônio Público

A telemetria fornece dados relevantes sobre o comportamento das máquinas e dos operadores, como excesso de velocidade, uso indevido e funcionamento fora dos padrões técnicos. Esses dados são essenciais para prevenir acidentes, garantir a integridade dos equipamentos e promover o uso responsável do patrimônio público.

Rastreabilidade e Transparência

O monitoramento contínuo permite a rastreabilidade de todas as ações executadas pelas máquinas, garantindo à Administração Pública total transparência na execução do contrato. Isso facilita a fiscalização por parte dos órgãos de controle e reduz riscos de má gestão ou desvio de finalidade.

Facilidade na Auditoria e na Prestação de Contas

Os registros gerados pelos sistemas de telemetria constituem base documental para auditorias internas e externas, facilitando a comprovação da correta execução contratual, da efetiva prestação dos serviços e da boa aplicação dos recursos públicos.

Aderência às Boas Práticas de Gestão Pública

A exigência está alinhada às melhores práticas já consolidadas em diversos entes da administração pública e tem sido recomendada por tribunais de contas e órgãos de controle como medida de governança e eficiência.

Ressalta-se ainda que a solicitação vislumbra também prevenção a roubos, furtos, sinistros e outros eventos que possam vir a causar perdas ou danos ao erário.

Do Pedido:

c) A contratada deverá manter assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.

Resposta ao Pedido de Impugnação

Informamos a empresa que Permanece inalterados as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

O impugnante alega que a exigência prevista no edital, consistente na necessidade de que a empresa possua uma base operacional localizada na capital do Estado e outra em um raio de até 500 km, configuraria restrição indevida à competitividade, especialmente considerando tratar-se de uma compra única.

Fundamentação técnica

A exigência questionada está diretamente relacionada à execução adequada do contrato, que, embora seja de fornecimento único, envolve bens de grande porte e alto valor agregado — tais como tratores, escavadeiras, motoniveladoras, pá carregadeiras e retroescavadeiras —, que necessitam de manutenção preventiva e corretiva durante o período de garantia.

Ressalta-se que:

- O porte e peso desses equipamentos exigem transporte especializado (carreta

prancha), com alto custo e tempo de mobilização;

- Falhas mecânicas não solucionadas rapidamente podem paralisar obras públicas, atrasar cronogramas e comprometer atividades agrícolas estratégicas;
- As distâncias internas em Rondônia são expressivas: Porto Velho → Vilhena (~700 km) e Porto Velho → Ji-Paraná (~370 km), com tempo de deslocamento que pode superar 11 horas;
- O período chuvoso (novembro a março) reduz a trafegabilidade das rodovias, especialmente da BR-364, aumentando o tempo de deslocamento e dificultando a logística.

Diante disso, a presença física de bases operacionais na capital e em um raio de até 500 km é imprescindível para garantir prazos de atendimento compatíveis, reposição de peças e deslocamento de técnicos, evitando prejuízos ao erário e à prestação do serviço público.

Fundamentação legal

A exigência está amparada nos seguintes dispositivos:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal – autoriza a Administração a estabelecer requisitos técnicos indispensáveis para assegurar a execução do contrato;
- Arts. 5º, 7º, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021 – permitem a definição de condições de habilitação técnica proporcionais e justificadas pela natureza do objeto, incluindo a capacidade de prestar assistência técnica durante o prazo de garantia;
- Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993 (vigente até transição completa) – autoriza a exigência de comprovação de assistência técnica para bens cuja manutenção seja essencial;
- Jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que reconhece a legitimidade da exigência de presença física local quando necessária para a fiel execução contratual.

Preservação da competitividade

Para assegurar ampla participação, o edital prevê que a comprovação da estrutura física poderá ocorrer mediante declaração de compromisso de instalação, no prazo máximo de XX dias após a assinatura do contrato, sob pena de rescisão. Assim, empresas que ainda não possuam a estrutura poderão participar, desde que demonstrem capacidade de implantação no prazo estipulado.

A exigência impugnada não configura restrição indevida à competitividade, estando fundamentada em razões técnicas, logísticas e operacionais específicas do Estado de Rondônia, bem como amparada pela legislação e jurisprudência aplicáveis. Mantém-se, portanto, o disposto no edital.

QUESTIONAMENTO 01 - EMPRESA B Id. (0063172823):

(...)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE CONTAGEM DE PRAZOS

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021: > "Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias de expediente no órgão ou entidade;" Considerando que a data de abertura do certame foi em 14/08/2025 e que o art.

164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura para impugnações, o presente pedido de reconsideração é tempestivo e deve ser analisado pelo mérito.

II. DOS FATOS

A empresa requerente apresentou impugnação ao item 4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, que estabelece:

> "A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância."

A impugnação foi INDEFERIDA pela SEAGRI através da Manifestação da EMPRESA A Id. (0061264807), com base em Alterações via Adendo Modificador (0060232969).

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da Legalidade e Proporcionalidade das Exigências Conforme art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

>"O edital poderá estabelecer critérios de sustentabilidade e de adequação do objeto à finalidade do certame."

E o art. 26, §3º:

> "É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às demandas reais da administração."

3.2 Do Princípio da Competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece: > "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

IV. ARGUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

4.1 Da Capacidade Técnica Demonstrada A Empresa B possui plena capacidade de atendimento técnico no Estado de Rondônia e o Estado do Acre através de: - Bases fixas nos municípios de Ariquemes/RO, Rolim de Moura/RO, Vilhena/RO e Rio Branco/AC.

- ☒ Cobertura territorial que atende ao raio de 500 km exigido
- ☒ Unidades móveis veiculares para atendimento remoto conforme manual do fabricante
- ☒ Qualquer medição a partir das bases da requerente contempla o raio de 500 km exigido.

4.2 Da Conformidade com as Especificações Técnicas

1. Revisões periódicas são realizadas de forma remota através de unidades móveis
2. Agendamento prévio entre as partes para otimização do atendimento
3. Custos de transporte assumidos pela contratada quando necessário deslocamento do equipamento até base de uma das assistências técnicas JHON DEERE.

4. Local de entrega especificado no próprio edital: Ji-Paraná/RO

4.3 Da Desproporcionalidade da Exigência

A exigência de assistência técnica obrigatória na capital Porto Velho/RO configura: - Restrição desnecessária à competitividade

- Oneração excessiva sem contrapartida técnica justificada
- Desconsideração da realidade operacional do Estado de Rondônia
- Privilégio a empresas com estrutura específica em detrimento da eficiência
- Desconsidera a realidade geográfica do Estado

V. PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE:

5.1 Pedido Principal

RECONSIDERAÇÃO da decisão que INDEFERIU a impugnação ao item 4.2.1, para que seja:

1. ACEITA a impugnação apresentada
2. MODIFICADO o item 4.2.1 do edital para adequar-se aos princípios da razoabilidade e competitividade
3. RECONHECIDA a capacidade técnica da requerente através de suas bases existentes

5.2 Pedido Subsidiário

Caso mantida a decisão de indeferimento, REQUER-SE:

1. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA de cada órgão participante:

SEAGRI/RO

SEJUS/RO

DER/RO

2. ENCAMINHAMENTO dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para análise da legalidade das exigências, especialmente quanto à ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

1. RECEBIMENTO e AUTUAÇÃO do presente pedido
2. ANÁLISE fundamentada dos argumentos apresentados
3. DECISÃO MOTIVADA em prazo hábil
4. INTIMAÇÃO da requerente sobre a decisão

VII. PROTESTOS

A requerente protesta pela juntada de documentos que se fizerem necessários e pela produção de provas admitidas em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA B Id. (0063348962):

(...)

- Do Pedido:

2. No mérito, seja a presente impugnação julgada procedente, retificando-se o item 4.2.1 do edital para que seja admitida a participação de empresas que possuam pelo menos dois pontos de assistência técnica no estado de Rondônia, independentemente de estarem localizadas na capital ou no interior, desde que mantenham o raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância;

Resposta ao Pedido de Impugnação

Acatado, conforme Adendo Modificador id.(0063348964).

QUESTIONAMENTO 2 - EMPRESA B- Id. (0063172984):

(...)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a decisão que INDEFERIU a impugnação referente às especificações técnicas dos itens 02 e 03 do edital, especificamente quanto à exigência de "cabine fechada com abertura de porta de ambos os lados", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

1.1 - O edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025 estabelece, nos itens 02 e 03, a exigência de "cabine fechada com abertura de porta de ambos os lados" para os tratores agrícolas objeto da licitação.

1.2 - A Requerente apresentou impugnação tempestiva questionando a referida especificação, a qual foi indeferida conforme SEI/RO - 0062129635, páginas 38-39/40.

1.3 - A especificação questionada restringe significativamente a participação de renomadas marcas do mercado nacional e internacional, limitando desnecessariamente a competitividade do certame.

1.4 - Não há nos autos justificativa técnica específica que demonstre a indispensabilidade de duas portas de acesso à cabine para o atendimento das finalidades públicas pretendidas.

II - DO DIREITO

2.1 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A exigência impugnada viola frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente:

a) Princípio da Competitividade (Art. 37, XXI, CF/88)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

b) Princípio da Isonomia A especificação cria discriminação injustificada entre fornecedores, privilegiando determinadas marcas em detrimento de outras tecnicamente equivalentes.

c) Princípio da Economicidade Conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, a licitação deve observar a "obtenção da proposta mais vantajosa", sendo que especificações restritivas artificialmente elevam os preços.

2.2 - DA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES

Art. 25 da Lei 14.133/2021:

"É vedado incluir no objeto da licitação exigência de aquisição [...] de bens [...] com características monopolísticas ou que somente possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo" §1º do mesmo artigo: "Presume-se de caráter restritivo ou discriminatório a especificação que mencione bens de marca, fabricante ou fornecedor específico" A exigência de duas portas configura especificação indiretamente restritiva, uma vez que exclui marcas conceituadas que adotam porta única por razões técnicas e econômicas justificadas.

2.3 - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Acórdão 1.845/2016-Plenário: "Especificações técnicas devem ser estritamente necessárias para o atendimento do interesse público, vedando-se exigências que importem em restrição desnecessária à competitividade"

Acórdão 2.471/2015-Plenário: "A Administração deve demonstrar a indispensabilidade das especificações técnicas exigidas, sob pena de direcionamento do certame"

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**3.1 - VANTAGENS DOS TRATORES COM PORTA ÚNICA**

a) Vantagens Estruturais:

° Maior rigidez estrutural da cabine

- ° Melhor resistência ROPS (proteção contra capotamento)

- ° Menor número de pontos de vedação (reduz infiltrações)

b) Vantagens Econômicas:

- ° Menor custo de aquisição (menos componentes)

- ° Manutenção mais econômica (menos mecanismos)

- ° Menor complexidade técnica

c) Vantagens Operacionais:

- ° Padronização do acesso (facilita treinamento)

- ° Redução de riscos (saída sempre pelo lado seguro)

- ° Maior eficiência energética (melhor vedação)

3.2 - MARCAS RENOMADAS COM PORTA ÚNICA

Importantes fabricantes adotam porta única em seus modelos, incluindo:

- ☒ Massey Ferguson

- ☒ New Holland

- ☒ Case IH

- ☒ Valtra

- ☒ LS Tractor

- ☒ John Deere

IV - DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

4.1 - Os autos não contêm estudo técnico que demonstre a necessidade específica de duas portas para as atividades pretendidas pelos órgãos requerentes.

4.2 - A ausência de justificativa configura arbítrio administrativo, vedado pelo ordenamento jurídico.

4.3 - O ônus da prova da necessidade da especificação cabe à Administração, conforme jurisprudência consolidada.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se respeitosamente: PEDIDO PRINCIPAL:

a) A RECONSIDERAÇÃO da decisão que indeferiu a impugnação;

b) A RETIFICAÇÃO do edital para EXCLUIR a exigência de "abertura de porta de ambos os lados" ou, alternativamente, ADMITIR tratores com acesso por apenas um lado;

c) A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA de cada órgão participante (SEAGRI/RO, SEJUS/RO e DER/RO) justificando a indispensabilidade da especificação;

d) A JUNTADA AOS AUTOS do estudo técnico preliminar que fundamentou a exigência questionada;

e) Em caso de MANUTENÇÃO do indeferimento, o ENCAMINHAMENTO dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para análise da legalidade; PEDIDO CAUTELAR;

f) A SUSPENSÃO do cronograma licitatório até decisão definitiva sobre o presente pedido.

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação visa preservar os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, especialmente a competitividade e a economicidade. A manutenção da especificação restritiva, sem justificativa técnica adequada, caracteriza direcionamento do certame e violação ao interesse público primário.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - QUESTIONAMENTO 2- EMPRESA B Id. (0063348962):

- Do Pedido:

A RETIFICAÇÃO do edital para EXCLUIR a exigência de "abertura de porta de ambos os lados" ou, alternativamente, ADMITIR tratores com acesso por apenas um lado;

Resposta ao Pedido de Impugnação

Informamos a empresa que Permanece inalterados as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

A exigência de cabine com duas portas fundamenta-se em aspectos essenciais para garantir a segurança do operador, a eficiência operacional e a adequação às condições adversas dos terrenos onde os tratores serão usados.

Segurança: Duas portas permitem evacuação rápida em emergências, reduzindo riscos de acidentes, conforme preconizado pela NR-12 (segurança em máquinas e equipamentos) e pela norma ISO 3471 (estruturas de proteção em tratores agrícolas).

Facilidade de acesso: Em terrenos irregulares, o acesso por ambos os lados agiliza a entrada e saída do operador, aumentando a produtividade.

Adaptabilidade: A mobilidade proporcionada pelas duas portas otimiza o posicionamento do operador e o conforto durante a operação em condições adversas.

Assim, a exigência da cabine com duas portas é indispensável para garantir a segurança, eficiência e conformidade normativa do equipamento objeto desta licitação.

QUESTIONAMENTO - EMPRESA C Id. (0063173274):

(...)

1. DOS FATOS

O Termo de Referência e o Edital em epígrafe estabelecem, para o item Escavadeira Hidráulica, como requisito técnico, pressão máxima sobre o solo de 0,50 kgf/cm².

Após análise técnica e de mercado, verificamos que essa exigência, no formato atual, restringe indevidamente a competitividade do certame, limitando a participação de fabricantes e fornecedores que oferecem equipamentos plenamente adequados às necessidades da Administração, mas que apresentam pressão sobre o solo inferior (0,30 kgf/cm²).

O valor de 0,50 kgf/cm², além de elevado para o porte da máquina solicitada (20 toneladas, sapata de 600 mm), não reflete a melhor prática para operação em solos de baixa compactação, margens de rios e áreas de preservação, contextos comuns às atividades agrícolas e obras públicas no Estado de Rondônia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A pressão sobre o solo é resultado direto da relação entre o peso operacional da máquina e a área de contato das sapatas com o solo. Quanto menor esse valor, maior é a preservação do terreno e menor o risco de atolamento ou afundamento em solos moles.

Fabricantes de referência internacional, como Caterpillar, Komatsu, Volvo e Hyundai, possuem modelos de escavadeiras hidráulicas na faixa de 20 toneladas com pressões médias de 0,30 a 0,35 kgf/cm² quando equipadas com sapatas de 600 mm, exatamente como especificado no edital. A pressão de 0,50 kgf/cm² é, portanto, superestimada e não corresponde ao estado da arte da tecnologia disponível no mercado.

Além disso:

- Segurança Operacional: Pressões mais baixas sobre o solo garantem maior estabilidade e reduzem riscos de tombamento lateral em áreas úmidas ou instáveis.
- Eficiência Ambiental: Menor compactação do solo preserva a permeabilidade e reduz danos em áreas agrícolas e de preservação, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na Lei nº 14.133/2021.
- Atendimento às Normas de Boas Práticas: Em operações de infraestrutura rural, recomenda-se o uso de máquinas com pressão sobre o solo reduzida para minimizar impactos ambientais e operacionais.

3. DO AMPARO LEGAL

A exigência atual fere os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que as licitações públicas devem assegurar:

“... ampla disputa entre os interessados, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.”

O art. 37, XXI da Constituição Federal também estabelece que a licitação deve preservar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Já o art. 42, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas devem possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, sendo vedadas exigências que limitem a competição sem justificativa técnica devidamente comprovada.

No caso presente, não se verifica justificativa técnica que imponha exatamente 0,50 kgf/cm² como valor mínimo ou fixo, sendo plenamente viável a adoção de pressão máxima de 0,30 kgf/cm², que inclusive favorece o desempenho e a preservação ambiental.

4. DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. A modificação da especificação técnica do item “Pressão Máxima sobre o Solo” da Escavadeira Hidráulica, de 0,50 kgf/cm² para 0,30 kgf/cm², de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de equipamentos tecnicamente adequados e amplamente utilizados no mercado nacional e internacional.

2. A readequação do Termo de Referência e do Edital, com republicação do documento retificado, reabrindo-se os prazos legais conforme art. 54, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA C Id. (0063348962):

- Do Pedido:

A modificação da especificação técnica do item “Pressão Máxima sobre o Solo” da Escavadeira Hidráulica, de 0,50 kgf/cm² para 0,30 kgf/cm², de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de equipamentos tecnicamente adequados e amplamente utilizados no mercado nacional e internacional.

Resposta ao Pedido de Impugnação

Informamos a empresa que Permanece inalterados as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

Salientamos que o edital estabelece a pressão máxima sobre o solo em 0,50 kgf/cm², permitindo máquinas com pressão igual ou inferior a esse valor. Portanto, equipamentos com pressão de 0,30 kgf/cm² ou abaixo dessa unidade de medida de força, estão contemplados e aptos a participar do certame.

Assim, não procede a alegação de que a exigência limita a competitividade, pois o limite visa garantir a adequação dos equipamentos às condições do terreno, sem excluir fornecedores qualificados.

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SEAGRI-GECAPTAR e ADENDO MODIFICADOR Nº 02/2025 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o consequente reagendamento da sessão pública de abertura, que ocorrerá no dia 29 de agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90210/2025/LEI Nº 14.133/2021 e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 18/08/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063364844** e o código CRC **B956C4A6**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.001647/2024-56

SEI nº 0063364844